



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CEJA-Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos		
EMENTA: Credencia o CEJA-Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, nesta capital, aprova os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos e educação a distância, no âmbito do Estado do Ceará, até 31.12.2012, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 09654799-5	PARECER Nº 0248/2010	APROVADO EM: 10.05.2010

I – RELATÓRIO

A direção do CEJA-Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, com sede na Avenida do Imperador, 1360, CEP: 60.015-052, nesta capital, mediante o processo nº 09654799-5, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição e a aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio, a distância, na modalidade educação de jovens e adultos.

A diretora do referido Centro é a professora Karine Pinheiro de Souza, Mestre em Políticas Públicas e Especialista em Gestão Escolar e Informática Educativa: Capacitação de Multiplicadores em Informática na Educação; a secretária escolar é Gislene Maria Lucas de Araújo, legalmente habilitada, Registro nº AAA022806.

A presente Instituição é mantida pelo Ceja-Centro Integrado de Educação Para Jovens e Adultos Ltda, Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – nº 02.424.607/0003-96.

A direção do referido Centro, ao consultar este Conselho Estadual de Educação, mediante o processo nº 06153485-4, anexou o Parecer nº 657/2005, do Conselho de Educação do Paraná, referente à renovação do credenciamento da Instituição naquele estado, para ofertar educação de jovens e adultos a distância, e o Parecer nº 201/2001 – CEE/Paraná, que aprova a Proposta Pedagógica.

Referida consulta originou o Parecer nº 0366/2006, deste Conselho, de autoria da nobre Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira, que, assim, subscreveu:

“O direito de requerer tem amparo constitucional, e o presente requerimento toma por base o pacto firmado oficialmente entre os Conselhos Estaduais de Educação, no ano de 2002, do qual foi parte integrante este nosso colegiado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0248/2010

O Voto é de aquiescência da iniciativa do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho, que tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, de ingressar neste Conselho, com processo de pedido de autorização para atuar no Estado do Ceará.

O processo posterior a este deverá ser organizado tendo em vista o que prescrevem as Resoluções de nºs 360/2000 e 363/2000, deste Conselho, que regulamentam, respectivamente, a utilização dos recursos de educação a distância e a oferta da educação de jovens e adultos.

É o Parecer.”

No relatório de visita consta que as instalações físicas do prédio onde funciona o referido Centro são adequadas a uma instituição de ensino, apresentando: diretoria, secretária, três salas de aula, laboratório de informática, sala para estudo, instalações sanitárias, cantina e pátios coberto e descoberto.

A biblioteca desse Centro é *on-line*, e todos os alunos acessam a internet. O mobiliário e os equipamentos existentes na instituição são adequados ao funcionamento de um curso a distância, constando: um telefone, um fax, uma copiadora, uma TV, dois aparelhos de som, dez estantes, cinco mesas, dois arquivos de aço, um dvd, três *data show*, três antenas parabólicas, um bebedouro, três impressoras, dois armários fechados, cento e vinte carteiras escolares, nove birôs, dentre outros.

A coordenação pedagógica está sob a responsabilidade do Professor Hermínio Petrônio de Farias, licenciado em Português. A instituição conta, também, com um técnico-administrativo para atendimento dos alunos de educação de jovens e adultos, durante os momentos de estudo.

O corpo docente dessa instituição é composto por dez professores; destes, oito são habilitados, e três, autorizados, conforme a legislação do Conselho de Educação do Paraná.

Com relação à ausência das autorizações temporárias, a diretora apresenta uma exposição de motivos e solicita a dispensa das mesmas, tendo em vista a Superintendência das Escolas de Fortaleza - SEFOR, órgão expedidor do referido documento, exigir para a liberação, comprovante de endereço dos docentes em Fortaleza e de todos os professores domiciliados no estado do Paraná.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0248/2010

A requerente apresentou a este Conselho a seguinte documentação:

- Regimento Escolar;
- Projeto Pedagógico, incluindo o currículo;
- CNPJ;
- Contrato Social;
- habilitação da diretora e da secretária escolar;
- habilitação do corpo docente;
- laudo técnico das condições ambientais;
- contrato de locação.

A proposta pedagógica traz informações importantes no tocante as formas de organização, controle e acompanhamento dos cursos, teorização e marcos legais. Os objetivos são:

- proporcionar aos jovens e adultos que ainda não puderam efetuar os estudos oportunidades educacionais apropriadas que reflitam os anseios dessa população, considerando suas características específicas, seus interesses, condições de vida e de trabalho, assegurando-lhes as competências cognitivas e sociais básicas, indispensáveis ao mundo atual;
- assegurar a unidade pedagógica e administrativa como instituição educacional, inserida no contexto social e cultural brasileiro;
- garantir ao aluno, mediante a educação a distância, a flexibilidade entre tempo e espaço, economia de tempo e dinheiro, combinação trabalho/estudo/família, favorecendo, assim, a permanência em seu entorno familiar e laboral, assegurando-lhe a qualidade de ensino;
- garantir material didático-pedagógico de qualidade, favorecendo a autonomia do alunado no processo de aprendizagem, tornando-o ator e autor de suas práticas e reflexões.

Referida proposta acolhe as seguintes formas de atendimento ao aluno:

- presenciais - com atividades presenciais e supervisionadas. O professor, de acordo com o seu horário, auxilia os estudantes em suas atividades individuais ou em grupo, favorecendo o hábito da pesquisa e o uso das tecnologias disponíveis;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0248/2010

- tutoria presencial e a distância - medeia o processo pedagógico junto aos estudantes que podem estar no Centro ou em outro espaço;
- a distância - caracterizada pelas atividades autoinstrutivas, com esclarecimentos de dúvidas mediante fóruns de discussão, via internet, por telefone ou por outros meios.

Os cursos ofertados têm a duração de 24 (vinte e quatro meses) para o ensino fundamental e de dezoito para o ensino médio, apresentando a seguinte organização:

I - no ensino fundamental, a duração será de 24 meses, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas), sendo de 1.600 (um mil e seiscentas horas) para a Fase II, compreendendo do 6º ao 9º ano;

II - no ensino médio, a duração do curso será de dezoito meses, com a carga horária mínima de 1.300 (um mil e trezentas horas).

Constam, ainda, em sua estrutura, os conteúdos programáticos por nível, os encaminhamentos metodológicos e o sistema de avaliação e promoção.

A avaliação da aprendizagem será contínua e processual, expressa por um parecer final, individual, para cada aluno, com aproveitamento mínimo de sessenta por cento de aproveitamento dos conteúdos desenvolvidos. Dar-se-á por concluída a disciplina, quando o aluno apresentar rendimento igual ou superior a 6,0 (seis) em cada módulo de estudo que compõe a referida disciplina.

A média final de cada disciplina é expressa por uma única nota, que consiste na média aritmética das notas obtidas em cada módulo de estudo.

O aluno que obtiver média inferior a 6,0 (seis) em algum módulo de estudo, deverá fazer imediatamente a recuperação de estudos, que consiste na retomada dos conteúdos essenciais, previstos em cada caderno/módulo, objetivando a melhoria de sua aprendizagem.

Serão considerados aprovados os alunos que obtiverem média igual ou superior a 6,0 (seis) em cada disciplina, com frequência igual ou superior a 75% das horas presenciais.

O regimento escolar apresenta em sua estrutura as normas referentes à oferta dos programas de educação presencial e a distância, sistemática de avaliação e as normas de convivência social.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0248/2010

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A postulação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, nos seus artigos 37, 38 e 80, § 3º; o PNE/01; o Decreto nº 5.622/2005; as Resoluções nºs 363/2000, 415/2006, 372/2002 e 395/2005 – CEE/CE; o Parecer CEB/CNE 11/2000 e as Resoluções deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável ao credenciamento do CEJA Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, nesta capital, à aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos e educação a distância, no âmbito do Estado do Ceará, até 31.12.2012, e à homologação do regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 10 de maio de 2010.

ANA MARIA IORIO DIAS
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE